TC nº 72-001.472.07-66

ANÁLISE. PREGÃO. ATA DE RP. CONTRATO. SMSP. Locação de Rolo compactador e de Vibro Acabadora de asfalto, incluindo operadores, combustível e transporte. Inconsistência na justificativa da contratação e na estimativa de horas trabalhadas. Habilitação de motorista inadequada. Não explícita a anuência da detentora da Ata. Justificativa suficiente para afastar as irregularidades. Impropriedades relevadas. REGULARES. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

Legislação citada: Art. 34, Dec. Mun. 44.275/03.

TC Citado: 72.003.411.05-80.

270ª Sessão da Primeira Câmara

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Roberto Braguim.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, relevar a impropriedade atinente à habilitação inadequada de 1 (um) motorista, reconhecida, aliás, pela própria Administração, por ausência de indícios de dolo ou má-fé dos agentes e nem de prejuízo ao erário, e julgar regular o procedimento licitatório Pregão 18/SMSP/COGEL/2005 que gerou a Ata de RP 40/SMSP/COGEL/2005, cujo objeto é a locação de máquinas pesadas, bem como o Contrato 016/SMSP/SPUA/2007.

DECIDEM ademais, à unanimidade, determinar à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras e à Superintendência de Usinas de Asfalto – SMSP, que, nos contratos sob sua jurisdição, observem rigorosamente a legislação vigente, inclusive a constante de normas federais ou estaduais aplicáveis ao Município, como no caso em análise.

RELATÓRIO

O foco dos presentes autos é a análise da Licitação na modalidade Pregão, sob o nº 18/SMSP/COGEL/2005, que gerou a Ata de Registro de Preços nº 40/SMSP/COGEL/2005, assim como do Contrato nº 16/SMSP/SPUA/2007, dela decorrente, ajustado entre a Superintendência de Usinas de Asfalto – SPUA e Corpotec Construtora e Empreendimentos Imobiliários Ltda., tendo por objeto a locação de rolo compactador liso vibratório e de vibro acabadora

de asfalto autopropelida sobre esteiras, no valor estimado de R$ 242.305,90 (duzentos e quarenta e dois mil, trezentos e cinco reais e noventa centavos).

A Auditoria considerou formalmente regular a Licitação.

No entanto, na análise do Contrato nº 16/SMSP/SPUA/2007, pronunciou-se por sua irregularidade, em razão de inconsistências verificadas na justificativa da contratação e na estimativa de horas de locação, de utilização de pesquisa de preços não condizente com a legislação e de apresentação de 1 (um) motorista com habilitação inadequada.

Em razão das impropriedades, determinei a intimação dos responsáveis – Senhores Valter Antônio da Rocha e Sérgio Antônio Alcalá – e a expedição de ofício à Secretaria Municipal das Subprefeituras e à Superintendência de Usinas de Asfalto – SPUA, para prestação de esclarecimentos.

As defesas apresentadas foram de idêntico teor e consubstanciam-se no seguinte.

Quanto à justificativa da contratação, as defesas argumentaram que estava prevista, por ocasião da requisição dos serviços, a execução de capeamento em vias determinadas pela Secretaria e solicitadas pela Subprefeitura do Ipiranga, sendo fornecidas, pela SMSP/ATOS, listagens do programa de recapeamento asfáltico da 5ª Fase de 2006 e do recapeamento da zona norte, não constando, porém, a listagem de capeamento, ocasionando divergências entre as vias solicitadas e as efetivamente contempladas.

No que concerne ao cálculo do número de horas para execução dos serviços na área estimada inicialmente, informaram que as vias relacionadas, em razão de suas características e do tráfego local, necessitaram de uma camada de reforço e regularização com binder, demandando o aumento no número de horas de serviço.

Relativamente aos quantitativos, argumentaram que o entendimento da Pasta era no sentido de que poderia haver a locação de quantos equipamentos fossem necessários, desde que houvesse anuência da detentora da Ata, o que teria ocorrido com a aceitação e assinatura do contrato.

No que se refere à pesquisa, alegaram que, nos termos do artigo 34 do Decreto nº 44.275/03, na redação vigente à época, o acompanhamento da evolução dos preços era de responsabilidade da Unidade detentora da Ata e não da contratante.

Quanto ao motorista portador de Carteira Nacional de Habilitação na categoria B, sendo que o Código de Trânsito Brasileiro, para condução de equipamentos automotores, exige habilitação nas categorias C, D ou E, explicaram que o equívoco decorreu do acúmulo de tarefas atribuídas ao setor competente.

A Coordenadoria III, ao analisar os argumentos colacionados aos autos, entendeu que permaneciam os apontamentos atinentes à justificativa de contratação e ao número de horas trabalhadas, à discrepância entre as vias que constaram de base de cálculo e as declaradas na requisição de compras, serviços e obras, à falta de anuência da contratada quanto aos quantitativos e à inobservância de habilitação adequada de 1 (um) motorista.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, na esteira das conclusões da C-III, opinou pela regularidade do Pregão e irregularidade do Contrato.

A Procuradoria da Fazenda Municipal propugnou pelo acolhimento dos instrumentos em análise e a Secretaria Geral acompanhou as conclusões lançadas pela Assessoria Jurídica de Controle Externo.

É o relatório.

VOTO

As manifestações constantes da instrução processual realizada no presente levam ao acolhimento, por regular, do Pregão nº 18/SMSP/COGEL/2005, cujo objeto é o Registro de Preços para locação de máquinas pesadas.

O Contrato nº 16/SMSP/SPUA/2007, celebrado entre a Supervisão das Usinas de Asfalto – SPUA e a Corpotec Construtora e Empreendimentos Imobiliários Ltda., detentora da Ata de Registro de Preços nº 401/SMSP/COGEL/2005, tendo por objeto a locação de rolo compactador liso vibratório e vibro acabadora de asfalto autopropelida sobre esteiras, entretanto, apresentou as impropriedades apontadas pela Coordenadoria III.

Entretanto, a meu ver, as falhas mencionadas não acarretam obrigatoriamente a declaração de irregularidade do ajuste, podendo ser relevadas, até porque entendo que as razões de defesa apresentadas pelos responsáveis e pela contratante podem ser aceitas.

Inicio pela justificativa da contratação, que dá conta de que o ajuste foi firmado em razão do Programa de Governo, do qual constava a meta de recuperação das vias públicas do Município, cabendo à Superintendência das Usinas de Asfalto produzir as misturas asfálticas e contratar e fiscalizar os serviços.

Considero, pois, suficiente a justificativa apresentada para afastar a irregularidade.

De outra banda, a questão pertinente à estimativa de horas de locação foi suficientemente explicada pela Administração, vez que as características locais das vias, acrescidas do tráfego pesado que por elas circulava, demandando mais camadas do que as previstas inicialmente, justificam tanto o número de horas trabalhadas, como também os quantitativos utilizados.

Concordo, também, que a anuência da detentora da Ata, apesar de não explícita, configurou-se pela aceitação e assinatura do Contrato, formalizado, por óbvio, após consulta à contratada.

No que concerne à pesquisa de preços, a própria Coordenadoria III considerou sanado o apontamento, afastando, pois, a impropriedade antes apontada.

Restou, apenas, a questão atinente à habilitação inadequada de 1 (um) motorista, reconhecida, aliás, pela própria Administração.

Embora presente a impropriedade, anoto que não há indícios de dolo ou má-fé dos agentes e nem de prejuízo ao erário, levando-me a relevá-la.

Isto posto, julgo regulares o Pregão nº 18/SMSP/COGEL/2005 e o Contrato nº 16/SMSP/SPUA/2007.

Determino, porém, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras e à Superintendência de Usinas de Asfalto, que, nos contratos sob sua jurisdição, observem rigorosamente a legislação vigente, inclusive a constante de normas federais ou estaduais aplicáveis ao Município, como no caso em análise.